

ROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025071039001- 2025011445

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E CIDADANIA

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preço nº 015/2024 – Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi/TO.

PARECER PRÉVIO Nº 028/2026 (ADESÃO)

1 – RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2024**, tendo como **Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi/TO**, originada do **Pregão Eletrônico nº PE/2024.003-GPI-INFRA - REPUBLICADO**, vinculado ao **Processo Licitatório nº 2023082911001-2023015303**, cujo objeto é o “**Registro de preços, para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, fora do período de garantia, com fornecimento de peças/materiais e acessórios de reposição, que sejam originais e de primeiro uso e certificadas pelo inmetro para que atendam as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelo fabricante das peças genuínas, obedecendo, inclusive as especificações do fabricante, utilizando-se como parâmetro de preço aplicado da cotação corrente por meio de sistemas de notório conhecimento, tais como cilia, audatex, orion ou tabela da mesma confiabilidade**”, com vigência até 20/09/2026, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021** e demais legislações pertinentes.

A respectiva Ata de Registro de Preço tem como detentora a empresa **LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.532.353/0001-44.

Cabe ressaltar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal-legal do ato pugnado, não tendo esta Procuradoria participado, de nenhuma forma, das fases anteriores ou subsequentes ao processo.

Os autos vieram instruídos, em síntese, com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (ev. 01); Documento de Formalização de Demanda (ev. 02); Requisição nº 36872025 –

liberada / Requisição nº 36862025 – liberada (ev. 03); processo encaminhado ao Protocolo Geral (ev. 04); Protocolo Prodata nº 2025011445 (ev. 05); Mapa de Análise de Risco (ev. 06); **Documentos Processo Licitatório - 2023082911001-2023015303 - Termo de Adjucação / Termo de Homologação / Parecer Jurídico Final nº 355/2024 / Edital do Pregão Eletrônico nº PE/2024.003-GPI-INFRA – REPUBLICADO e anexos / Documentos de Habilitação da empresa - Contrato Social / CNH do representante legal / Cartão CNPJ / Certidões Fiscais e Trabalhistas / Balanço Patrimonial / Atestados de Capacidade Técnica / Declarações / Contratos / Notas Fiscais / Declarações / Extrato Bancário / boletos / comprovantes de pagamento / Ata de Registro de Preços Nº 015/2024 e extrato publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO e no Diário Oficial da União (ev. 07); processo encaminhado para estimativa de preços (ev. 08); Justificativa com relação à Pesquisa de Preços (ev. 09); e-mail – solicitação de orçamentos / orçamentos / Despacho nº 080800004/2025 – Solicitação Formal de Cotação / Planilha comparativa de percentuais de descontos conforme orçamentos apresentados (ev. 10); processo encaminhado ao Grupo Gestor do Gasto Público para deliberação (ev. 11); processo devolvido à Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania para adequações (ev. 12); processo encaminhado ao G.G.G.P para deliberação (ev. 13); Certidão de Autorização nº 0918000039/2025 - GGGP (ev. 14); Ofício nº 467/2025 – SMMC - encaminhado à LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA / Carta de Anuência da empresa (ev. 15); Ofício nº 465/2025 – SMMC – encaminhado a Secretária Municipal de Infraestrutura (ev. 16); Ofício/SMI/COMPRAS Nº 60/2025 - Autoriza Adesão à ARP nº 015/2024 (ev. 17); processo encaminhado à CACP (ev. 18); Minuta do Termo de Adesão (ev. 19); Minuta do Contrato (ev. 20); Comunicação Interna nº 1110000005/2025 - Encaminha à Controladoria para análise técnica e parecer (ev. 21); Parecer nº 217/2025 – CGM (ev. 22); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 23), processo devolvido para atender recomendações da C.G.M (ev. 24); Decreto Municipal nº 1.062, de 04 de julho de 2025 – designa servidor para, em substituição, responder pela Secretária Municipal da Mulher e Cidadania / Aviso de Republicação de Licitação e extrato publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi e no Diário Oficial da União / 1º Termo Aditivo, extrato publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi, e sua íntegra no PNCP / Ata de Propostas / ARP nº 015/2024 publicada no PNCP / Parecer Jurídico Prévio nº 162/2024 / Parecer nº 009/2024 – CGM – Análise Inicial de Licitação / Parecer nº 019/2024 – CGM – Análise Final de Licitação (ev. 25).**

É o relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da referida adesão à Ata de Registro de Preços, conforme estabelece o § 4º do artigo 53, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como pode ser observado no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador pública legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe**, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da Análise Jurídica da Adesão à Ata de Registro de Preços

Primeiramente, cumpre ressaltar que a licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível, **com as devidas cautelas**, adquirir produtos ou prestação de serviços, cujos valores são vantajosos, por meio de **adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público.**

Cabe alertar que a Adesão à Ata de Registro de Preços é ato discricionário do Administrador/Gestor, competindo-lhe a análise acerca da conveniência e oportunidade.

A Lei nº 14.133/21, ao tratar sobre do sistema de registro de preços, prevê a existência do órgão gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Em síntese, o registro de preços é conduzido pelo órgão gerenciador, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Além disso, a legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes.

A adesão deve ser realizada em observância ao que determina o § 2º e seguintes do artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No âmbito municipal, os **artigos 31 a 33 do Decreto n.º 1.589, de 26 de dezembro de 2023**, regulamentam a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes, cujas regras devem ser rigorosamente observadas.

No que se refere ao **prazo para a efetivação da aquisição ou contratação decorrente do processo de adesão**, o § 2.º do art. 31 do referido Decreto estabelece que o **prazo máximo será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da autorização concedida pelo Órgão Gerenciador**.

O § 3.º do mesmo artigo prevê, ainda, que **esse prazo poderá ser prorrogado, de forma excepcional, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante**, desde que haja **aceitação por parte do órgão ou entidade gerenciadora e seja respeitado o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços**.

No caso em apreço, verifica-se a juntada aos autos dos seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Documento de Formalização da Demanda; documentação relativa ao processo licitatório; documentos de habilitação da empresa a ser contratada; comprovação de compatibilidade dos descontos ofertados com os praticados no mercado, mediante pesquisas de preços; manifestação favorável do Órgão Gerenciador; aceite do fornecedor; certidão de autorização emitida pelo Grupo Gestor do Gasto Público.

Todavia, constata-se a ausência da Declaração de Previsão Orçamentária, bem como das certidões fiscais e trabalhistas devidamente atualizadas, além da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Tribunal de Contas da União – TCU e da Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO, pendências que devem ser sanadas para a adequada e completa instrução do feito.

Registra-se que a Ata de Registro de Preços nº 015/2024 não estabelece quantitativos previamente definidos de peças ou de serviços, limitando-se à fixação de valores globais estimados, no montante de R\$ 5.427.957,04 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) para peças, acessórios e demais materiais, e de R\$ 2.406.725,20 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) para serviços de mão de obra. Tal modelagem decorreu da impossibilidade de estimar, de forma prévia e precisa, as quantidades e a especificação das peças e dos serviços necessários ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Em razão dessa peculiaridade, adotou-se como critério de julgamento o maior desconto percentual incidente sobre os valores das peças, bem como o maior desconto aplicado sobre o valor da hora da respectiva mão de obra, sendo o valor global da contratação estimado com base no histórico de consumo dos exercícios anteriores. Assim, diante da inexistência de indicação de quantitativos específicos de peças ou serviços, para fins de adesão, adotou-se como parâmetro o valor global registrado na Ata de Registro de Preços nº 015/2024.

Os quantitativos/valores solicitados para adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2024 encontra-se em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à restrição imposta pelo § 4º do art. 86, que limita a adesão por órgãos não participantes a até 50% do quantitativo registrado para cada item, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ARP Nº 023/2024 - LS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

ITEM - ARP Nº 015/2024	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR REGISTRADO NA ARP	VALOR POSTULADO	PERCENTUAL (%) ADESÃO
01	38679	PEÇAS E ACESSÓRIOS E OUTROS MATERIAIS	R\$ 5.427.957,04	R\$ 10.000,00	0,184231377
02	5551	SERVIÇOSOS DE MÃO DE OBRA.	R\$ 2.406.725,20	R\$ 10.000,00	0,41550236

Sobre o Termo de Adesão a Lei não prevê formalização rigorosa, apenas, entendimento que seja documentada, pois, tanto o Órgão Público aderente “caroneiro” com a Empresa se obrigam as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços originária.

Diante do exposto, **verificado o cumprimento das exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021 e desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, conclui-se pela legalidade da presente adesão às Atas de Registro de Preços e pelo regular prosseguimento do feito.**

2.3.Da análise da Minuta do Contrato

A Minuta de Contrato (evento 20) contém: dados dos contratantes; 1) Do fundamento legal; 2) Do objeto e das especificações técnicas; 3) Da vigência e prorrogação; 4) Modelo de execução e gestão contratuais; 5) Do valor do contrato e da forma de empenho; 6) Da forma de pagamento; 7) Do reajuste do preço; 8) Das obrigações das partes; 9) Obrigações pertinentes à LGPD; 10) Das Infrações Administrativas e Sanções; 11) Da extinção do Contrato; 12) Da Dotação Orçamentária e dos recursos; 13) Dos casos omissos; 14) Das Alterações Contratuais; 15) Da forma de execução, das condições e da forma de recebimento, do prazo de execução, do local de entrega e do servidor responsável; 16) Da fiscalização do contrato e atesto das notas fiscais; 17) Dos Tributos; 18) Publicação; 19) das condições especiais; 23) Das disposições gerais.

Verifica-se que a Cláusula Sexta estabelece a forma de pagamento, dispondo que será utilizado o valor total de R\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinquenta reais), referente a serviços e peças a serem utilizados no exercício de 2025. Todavia, **constata-se que o contrato terá vigência a partir do exercício de 2026, mediante a assinatura do respectivo instrumento, conforme disposto na cláusula terceira, item 3.1, o que inviabiliza a utilização retroativa dos valores nele previstos**, razão pela qual se mostra necessária a adequação da disposição contratual.

Ademais, verifica-se que **tanto a minuta do contrato quanto a minuta do termo de adesão deixaram de consignar o percentual de desconto a ser aplicado, conforme registrado na Ata de Registro de Preços nº 015/2024, omissão que igualmente demanda correção**, a fim de assegurar a aderência do instrumento contratual às condições originalmente pactuadas na ARP.

No mais, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas do Art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Recomenda-se:

a) a juntada aos autos dos seguintes documentos: 1) Certidões Fiscais e Trabalhistas, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União e Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO, **devidamente atualizadas**; 2) Decreto de nomeação do Gestor da Pasta; 3) Justificativa apresentada pelo Gestor da Pasta, demonstrando a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços, em comparação à realização de novo certame licitatório; 4) Declaração de Previsão Orçamentária; 5) comprovante de republicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b) a revisão e o ajuste do tópico 4 do Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar o integral alinhamento das despesas e da contratação proposta ao Plano de Contratações Anual (PCA), conforme exigência legal. Ademais, recomenda-se que a tabela constante do item 6.3.1 do referido documento passe a indicar, de forma expressa, o quantitativo de veículos integrantes da frota da Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania, tendo em vista que atualmente constam

apenas informações relativas às marcas, modelos, placas e atividades, sem a correspondente indicação das quantidades;

c) que o Órgão Gerenciador seja notificado para promover a retificação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 015/2024 informado no Portal Nacional de Contratações Públicas, por se encontrar incorreto. Considerando que a ARP foi publicada em 19/09/2024, com vigência de 12 (doze) meses, o período correto é de 20/09/2024 a 20/09/2025, e não de 09/08/2024 a 09/08/2025;

d) a revisão da Cláusula Sexta da minuta do contrato, que trata da forma de pagamento, tendo em vista que a vigência contratual terá início no exercício de 2026, a partir da assinatura do instrumento, impondo-se a adequação da referida disposição, bem como a inclusão do percentual de desconto a ser aplicado, conforme registrado na Ata de Registro de Preços nº 015/2024;

e) Que o órgão gerenciador promova o controle e acompanhamento dos quantitativos autorizados, observando o limite previsto no art. 86, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às adesões por órgãos não participantes;

f) A observância e o integral cumprimento das orientações emitidas pela Controladoria Geral deste Município, constantes do Parecer nº 217/2025.

3-CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, opina, em sede de juízo prévio, pela legalidade do **Processo Administrativo nº 2025071039001- 2025011445**, no qual se busca a **Adesão Parcial à Ata de Registro de Preços nº 015/2024 – Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Infraestrutura (Gurupi/TO)**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminham-se os autos ao **Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 22 de janeiro de 2026.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca
Procuradora Geral Adjunta Administrativa

Decreto Municipal nº 0650/2024

OAB/TO 11.634

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.***.***.** - ALEXANDRE ORION REGINATO,
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,
OAB MS 18.210

Data e Hora: 23/01/2026 09:34:01

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.***.***.** - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 22/01/2026 21:48:15



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/0afe1726-f7f4-11f0-90ce-66fa4288fab2>